



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267572 - SP (2026/0114839-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE LUIZ CORDEIRO NETO
ADVOGADOS : LUCAS SOARES MURTA - MG180149
RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA - MG156013
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - SP516925
INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO EM REGULAMENTO. INSTAURAÇÃO DA FASE COMPULSÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por concluir que a renda líquida mensal (R\$ 8.196,37) não compromete o mínimo existencial (R\$ 600,00), afastando a segunda fase do rito e fixando honorários, observada a gratuidade.
3. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, registrando conciliação infrutífera, plano apresentado pelo autor, ausência de superendividamento e desnecessidade de inversão do ônus da prova, com majoração dos honorários, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da realização de audiência conciliatória sem êxito, estaria configurado o superendividamento a justificar a adoção do rito de repactuação compulsória, tendo em vista que a renda líquida do autor supera o mínimo existencial fixado em regulamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à caracterização do superendividamento e à suficiência da renda frente ao mínimo existencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da caracterização do superendividamento demanda revolvimento de matéria fático-probatória”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267572 - SP(2026/0114839-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE LUIZ CORDEIRO NETO
ADVOGADOS : LUCAS SOARES MURTA - MG180149
RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA - MG156013
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - SP516925
INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO EM REGULAMENTO. INSTAURAÇÃO DA FASE COMPULSÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por concluir que a renda líquida mensal (R\$ 8.196,37) não compromete o mínimo existencial (R\$ 600,00), afastando a segunda fase do rito e fixando honorários, observada a gratuidade.
3. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, registrando conciliação infrutífera, plano apresentado pelo autor, ausência de superendividamento e desnecessidade de inversão do ônus da prova, com majoração dos honorários, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da realização de audiência conciliatória sem êxito, estaria configurado o superendividamento a justificar a adoção do rito de repactuação compulsória, tendo em vista que a renda líquida do autor supera o mínimo existencial fixado em regulamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à caracterização do superendividamento e à suficiência da renda frente ao mínimo existencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da caracterização do superendividamento demanda revolvimento de matéria fático-probatória”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ CORDEIRO NETO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de repactuação de dívidas (superendividamento).

O julgado foi assim ementado (fls. 713-714):

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Repactuação de dívidas. Comprometimento de renda líquida. Reconhecimento de superendividamento, inversão do ônus da prova e limitação dos descontos mensais a 35% da renda líquida. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Caracterização do superendividamento e a possibilidade de inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica e econômica do autor.

III. Razões de Decidir:

Renda líquida do autor superior ao mínimo existencial, afastando a caracterização de superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021. Inversão do ônus da prova incabível, por falta de hipossuficiência técnica ou irregularidades nos contratos.

IV. Dispositivo:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A repactuação de dívidas exige comprovação da impossibilidade de pagamento sem comprometer o mínimo existencial. 2. A

ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 104-A do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria afastado a obrigatoriedade de instaurar o procedimento especial após a audiência conciliatória, apesar de pedido expresso do consumidor, suprimindo fase prevista em lei;

b) 104-B do Código de Defesa do Consumidor, já que a Corte estadual teria deixado de instaurar o processo por superendividamento com revisão, integração contratual e plano judicial compulsório, mesmo diante do insucesso da conciliação e do requerimento do devedor; e

c) 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Tribunal a *quo* teria negado vigência ao conceito legal de superendividamento, ao condicionar a instauração do rito à aferição do mínimo existencial com base exclusiva no Decreto, sem examinar a situação financeira global e os descontos que afetariam a subsistência.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões às fls. 764-766, e o Banco Santander (Brasil) S. A. às fls. 768-780.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas (superendividamento) em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da condição de superendividado, a inversão do ônus da prova, a limitação dos

descontos mensais a 35% da renda líquida, a revisão de contratos para ajuste de juros e a condenação em danos morais, com instauração do rito especial dos arts. 104-A e 104-B do CDC. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a renda líquida mensal do autor (R\$ 8.196,37) não comprometeria o mínimo existencial estabelecido pelo Decreto n. 11.150/2022 (R\$ 600,00), afastando a caracterização do superendividamento e a instauração da segunda fase do rito. Excluiu da aferição dívidas consignadas e apontou que o plano apresentado não contemplaria a liquidação integral em cinco anos; fixou honorários em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, registrando que houve audiência de conciliação infrutífera e proposta de plano pelo autor; concluiu que a renda líquida do autor supera o mínimo existencial de R\$ 600,00, afastando o superendividamento, e que não se justificava a inversão do ônus da prova; majorou os honorários para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade.

I - Arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B do CDC

A parte recorrente alega *error in procedendo*, ao sustentar que o acórdão recorrido aplicou de forma inadequada o conceito de superendividamento e negou vigência aos arts. 104-A e 104-B do CDC, ao deixar de instaurar, após conciliação infrutífera e a pedido do consumidor, a fase obrigatória de revisão e repactuação judicial das dívidas, suprimindo etapa do procedimento legal.

O acórdão recorrido registrou a realização de audiência conciliatória infrutífera e a apresentação de plano nos termos do art. 104-A do CDC, asseverando que a instauração da fase compulsória depende da caracterização do superendividamento. Na espécie, afastou tal configuração ao concluir que a renda líquida do autor, após descontos obrigatórios, é superior ao mínimo existencial

fixado pelo Decreto n. 11.150/2022, inexistindo impossibilidade manifesta de pagamento, razão pela qual reputou inaplicável o art. 104-B do CDC e manteve a improcedência do pedido.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 719):

Inicialmente, ressalta-se que o superendividamento consiste na “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54- A, §1º, CDC).

O Decreto nº 11.150/2022, com alterações do Decreto nº 11.567/2023, estabelece em R\$ 600,00 o mínimo existencial, nos seguintes termos:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

No caso em análise, embora o Apelante alegue superendividamento, constata-se que sua renda líquida mensal após descontos obrigatórios é de R\$ 8.196,37, valor significativamente superior ao mínimo existencial estabelecido em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022.

Dessa forma, inexistente a impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, o que afasta a aplicação da Lei nº 14.181/2021 para fins de repactuação obrigatória.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se nos elementos probatórios dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrelado à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.267.572 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0114839-5

Número de Origem:
10042896120238260451

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ CORDEIRO NETO

ADVOGADOS : LUCAS SOARES MURTA - MG180149

RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA - MG156013

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799

THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - SP516925

INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026